## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007799-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Atos Administrativos** 

Requerente: COMERCIAL JJE DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA ME
Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

**PAULO** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

COMERCIAL JJE DE FRUTAS E VERDURAS LTDA-ME move Ação Declaratória de veículo clonado c/c anulatória de infrações de trânsito c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO-DETRAN/SP. Sustenta que é proprietária do veículo Toyota/Corolla XEI20Flex, placa FGO 6302, chassi 9BRBD48E8B2511542, o qual está com o licenciamento em atraso, em razão de diversas penalidades por infrações de trânsito, praticadas supostamente na sua condução. Todavia, tais infrações teriam sido praticadas por terceiros na condução de veículo clonado, tendo sido lavrado boletim de ocorrência, bem como instaurado Processo Administrativo de Averiguação de Clonagem junto à Ciretran de São Carlos e, em virtude desse processo administrativo, o seu carro passou por perícia e vistoria nas quais ficou comprovado que ele era o original. Sob tais fundamentos, pediu tutela antecipada, visando à efetivação do licenciamento do veículo, bem como ao cancelamento de todas as inscrições que se referem às infrações de trânsito. A título de provimento definitivo, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/83.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o licenciamento do veículo descrito na inicial, independentemente do pagamento das multas lavradas, bem como determinar que o réu se abstenha de lançar o nome da aurora no Cadin Estadual, pelo fatos trazidos à colação, ou o retire, caso já o tenha feito, sob pena de incidência de multa diária (fls. 84/85).

Citado (fl. 88), em 12/09/2014, o requerido não apresentou contestação (fl. 93).

Pela decisão de fl. 118, foi determinado ao requerido que encaminhasse aos autos o laudo pericial emitido no Processo Administrativo nº 07/2014.

O requerido, intempestivamente, apresentou a contestação de fls. 131/141. Alega, preliminarmente, ser parte ilegítima, uma vez que a autora questiona a validade de autos de infração lavrados pela Prefeitura de São Paulo, Prefeitura de Santos, Prefeitura de Campinas, Departamento de Estrada de Rodagem- DER, Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, entidades que não fazem parte da presente ação. No mérito, aduz que a autora desistiu do procedimento administrativo para averiguação acerca da alegada clonagem.

Veio aos autos Laudo Pericial de Identificação Veicular realizado pela Polícia Técnico Científica do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara (fls. 175/183), sobre o qual oportunizou-se às partes contraditório, tendo elas se manifestado às fls. 188 e 190.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente observo que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em decorrência da revelia, não acarreta, necessariamente, os efeitos jurídicos almejados pela parte autora.

De fato, os efeitos da revelia são relativos e, em se tratando de ente público, não induzem a procedência do pedido, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que os fatos constitutivos do direito da demandante devem ser provados.

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pelo requerido deve ser acolhida.

Na presente ação, pretende a autora o cancelamento de todas as infrações de trânsito relacionadas ao veículo em questão.

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da ação, devendo figurar no polo passivo, em regra, somente aquele que, em sendo procedente a ação, suportará os efeitos da sentença. Deve integrar o polo passivo o titular do interesse que se opõe à pretensão. No caso dos autos, as infrações mencionadas na inicial foram imputadas por entidades que não foram incluídas no polo passivo da ação ( Prefeitura de São Paulo, Prefeitura de Santos, Prefeitura de Campinas, Departamento de Estrada de Rodagem- DER, Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – fls. 33/83). Assim, a responsabilidade por eventuais irregularidades na lavratura do auto de infração ainda que realizadas por veículo clonado, só pode ser atribuída a quem realizou a autuação e aplicou as penalidades, sendo certo que as providências necessárias à eventual anulação da multa e da penalidade competiria exclusivamente àquelas entidades.

Nesta linha é o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS DETRANS. DISCUSSÃO QUE VERSA UNICAMENTE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÕES AUTUADAS POR OUTROS ÓRGÃOS. SÚMULA 7-STJ. ATRIBUIÇÃO DE NOVAS CONSEQUÊNCIAS A FATOS CONSTATADOS NA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. 1. Na discussão acerca de eventuais vício no processo administrativo relacionado ao cometimento de infrações no trânsito e posterior aplicação das penalidades cabíveis, deverão figurar no polo passivo os órgãos responsáveis pela autuação. 2. A simples atribuição aos fatos já constatados nos autos de consequências jurídicas diferentes das que foram determinadas pelo Tribunal a quo não caracteriza reexame do conjunto fático probatório dos autos, restando afastada a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp675.595/RS, Segunda Turma, j. 19.08.2008).

Neste passo, qualquer pretensão voltada a ensejar a nulidade de cada multa deve ser direcionada diretamente a cada órgão responsável pela emissão da notificação de autuação por infração à legislação de trânsito, inclusive quanto a repetição do valor pago, conforme dispõe o art. 260, do Código Trânsito Brasileiro:

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a

competência estabelecida neste Código.

Assim, os pedidos de anulação de multas ou devolução do valor pago de forma equivocada não podem ser acolhidos em face do DETRAN/SP, prosseguindo-se tão somente o pedido de licenciamento do veículo. E neste ponto, o pedido é procedente.

Os requisitos para licenciamento de veículos encontram-se no artigo 131, parágrafo 2º (e 3º), do Código de Trânsito Brasileiro:

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações Cometidas.

Observa-se que, para efetuar o licenciamento, há necessidade de quitação de todos os débitos elencados na Lei, dentre eles as multas de trânsito.

Contudo, a exigência de pagamento prévio das multas ainda sem "trânsito em julgado", como condição ao licenciamento do veículo configura verdadeiro cerceamento de defesa, além de meio de cobrança ilegítimo.

Isso porque as multas discutidas em âmbito administrativo, mediante recursos, ainda não são definitivas e, portanto, seu pagamento é indevido, até mesmo porque podem ser canceladas.

O histórico do auto de infração juntado às fls. 10/11 demonstra que a requerente interpôs recurso administrativo da infração mencionada na inicial, que está pendente de julgamento na esfera administrativa.

Assim, não pode ser obrigada a efetuar o recolhimento da multa, para proceder ao licenciamento de seu veículo, enquanto discute administrativamente a sua validade.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. Impedimento de licenciamento sem o pagamento de multas de trânsito. Multas com recurso administrativo pendente de julgamento Inteligência do art. 5°, LV,CF e art. 286, CTB. Inexigibilidade de multa pendente de recurso administrativo Impossibilidade de obstar o licenciamento antes de decisão administrativa definitiva. Precedentes do E. STJ.

Sentença reformada para concessão da segurança. RECURSO PROVIDO. (TJ/SP - APL 10384219220148260053, 12ª Câmara de Direito Público, relatora: desembargadora Isabel Cogan, julgamento: 18/11/2015).

Ademais, ficou demonstrado pelo laudo de Vistoria de Identificação Veicular, anexado nas fls. 178/183, que o veículo da parte autora possui numeração do motor e chassi em consonância com a documentação, sem qualquer vestígio de adulteração/violação.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do DETRAN/SP para responder sobre a anulação das infrações de trânsito apontadas na inicial. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à requerente o direito de efetuar o licenciamento do veículo indicado na inicial, independentemente do pagamento das multas lavradas, para as quais exista (m) recurso (s) administrativo (s) pendente (s) de julgamento.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corridos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA